

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
Despacho	NP: x93oxi7y SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 29/04/2020 Projeto de lei nº 381/2020 Protocolo nº 2579/2020 Processo nº 583/2020	
Autor: Dep. Valdir Barranco		

Dispõe sobre a proteção de mulheres em situação de violência durante a vigência do estado de calamidade pública, com efeitos até 31 de dezembro de 2020, ou enquanto durarem medidas de quarentena e restrições de atividades no contexto da pandemia do COVID-19.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Esta lei estabelece medidas emergenciais para garantia das determinações previstas na Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), durante a vigência do estado de calamidade pública reconhecido, no Estado de Mato Grosso pelo Decreto Legislativo nº 424 de 25 de Março de 2020 e, em âmbito nacional, pelo Decreto Legislativo nº 6, do Congresso Nacional, de 20 de março de 2020, que tratam da pandemia do COVID-19 (Novo Coronavírus).

Art. 2º Para garantia desta Lei, considera-se serviço essencial abrangido pelo art. 3º, inciso II, do Decreto nº 10.282, de 20 de março de 2020, do Presidente da República, os serviços de abrigo às mulheres em situação de violência.

Art. 3º Às mulheres em situação de violência sob grave ameaça e/ou risco de morte, acompanhadas ou não de seus filhos(as), é assegurado o acolhimento em abrigo sigiloso provisório, casa de passagem ou equipamento seguro e apropriado, nos termos da Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006, observando-se o seguinte:

I - Para prevenção ao COVID-19, as mulheres e seus filhos(as) serão acolhidos(as) e isolados(as) pelo período de 15 dias em equipamento seguro e apropriado especialmente designado para isso e, posteriormente, encaminhados(as) para local de abrigo provisório final;

II - Inexistindo vaga em abrigo sigiloso, casa de passagem ou equipamento seguro e apropriado na região em que a mulher em situação de violência vive, o Poder Público fará uso de pousadas e hotéis, mediante

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
---	--	---

indenização ulterior, sendo resguardado o sigilo e segurança desta mulher.

Art. 4º Às mulheres em situação de violência que não estejam sob grave ameaça e/ou risco iminente de morte, acompanhadas ou não de seus filhos(as), é assegurado o acolhimento temporário em equipamento seguro e apropriado ou, em último caso, em hotéis e pousadas requisitadas pelo Poder Público mediante indenização ulterior, sendo resguardado o sigilo e segurança destas mulheres.

Parágrafo único - O acolhimento de mulheres em situação de violência previsto neste artigo deverá observar o disposto no inciso I do artigo antecedente.

Art. 5º As pousadas e hotéis utilizados para abrigamento temporário deverão ser requisitados em sua integralidade, preservando-se o sigilo, segurança e privacidade das mulheres abrigadas, e seu uso não poderá se estender para além do período de restrições e calamidade de que trata esta lei.

Art. 6º A inclusão de mulheres em situação de violência em programa de abrigamento poderá ocorrer a partir de demanda/requerimento de órgãos e instituições que compõem a rede de enfrentamento à violência contra mulheres, independente de registro de Boletim de Ocorrência ou deferimento de medida protetiva.

Art. 7º Os municípios, por meio de suas secretarias de assistência social e com participação de seus conselhos, deverão atuar de maneira articulada com os órgãos e instituições que compõem localmente a rede enfrentamento à violência contra mulheres para organizar o fluxo de atendimento e acolhimento das mulheres em situação de violência e a abertura de novos locais de abrigamento provisório e emergencial.

Parágrafo único - Os municípios deverão disponibilizar um número telefônico para informações sobre vagas em locais de abrigamento emergencial, que deverá ser afixado em local visível e divulgado a todo serviço público essencial que estiver em funcionamento, a fim de que uma equipe técnica multiprofissional possa orientar e direcionar à rede de enfrentamento as mulheres em situação de violência que demandem acolhida.

Art. 8º O Governo do Estado deverá manter cadastro atualizado dos locais de abrigamento existentes nos municípios e estabelecer articulação com os demais estados da federação para viabilizar o encaminhamento de mulheres que, em razão de segurança, necessitem de abrigo em localidade distante de sua região de origem, a depender da análise de risco realizada junto aos órgãos e instituições que compõem a rede de enfrentamento à violência contra mulheres.

Art. 9º Para monitorar o cumprimento desta Lei e auxiliar os municípios na organização dos fluxos de atendimento e acolhida de mulheres em situação de violência, o Governo do Estado instituirá Grupo de Trabalho permanente composto pelas secretarias que concentram as áreas da assistência social, segurança pública, política para mulheres, justiça e direitos humanos; os conselhos estaduais respectivos; e os órgãos e instituições da rede de enfrentamento à violência contra mulheres no âmbito estadual.

Art. 10 O Poder Público, nas esferas de sua competência, não reduzirá o efetivo de trabalhadores e servidores alocados nos serviços do Sistema Único de Assistência Social - SUAS, e assegurará, mesmo que temporariamente, a contratação de profissionais dedicados ao atendimento às mulheres em situação de violência, como psicólogas, assistentes sociais, advogadas e cuidadoras de crianças, observados os cuidados e restrições necessárias para obstar a disseminação do COVID-19.

Art. 11 Os órgãos e instituições que compõem a rede de enfrentamento à violência contra mulheres deverá, no atendimento às mulheres em situação de violência e após avaliação contextualizada do caso, indicar a elas a possibilidade de inclusão em cadastro para benefícios e programas de renda, aluguel social ou renda

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
---	--	---

básica emergencial.

Art. 12 As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta de dotações consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 13 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Como é de conhecimento público, vivenciamos um colapso com a disseminação global do Coronavírus COVID-19. A organização Mundial da Saúde (OMS) já declarou que vivemos uma pandemia. Nas últimas semanas, os casos de pessoas infectadas pela COVID-19, aumentaram de forma significativa.

A decretação da calamidade pública, tanto no Brasil, quanto no Estado de Mato Grosso, permite aos governos elevar gastos públicos e descumprir a meta fiscal prevista para o ano, para fins de contenção e mitigação dos impactos causados pela pandemia, e diversas medidas restritivas ou desestimuladoras à circulação e aglomeração de pessoas fora de suas residências tem sido aplicadas.

Ainda que a quarentena seja a medida mais segura e eficiente para conter os efeitos diretos da Covid-19, o isolamento tem trazido graves consequências para a vida de milhares de mulheres que já viviam em situação de violência doméstica, uma vez que elas acabam obrigadas a permanecer junto ao agressor, no próprio lar, em condições precárias e sem assistência material.

O Núcleo de Defesa da Mulher (Nudem) alerta para o possível aumento dos casos de violência doméstica e familiar contra as mulheres em todo o estado. Para proteger as mulheres nesse período de isolamento social, devido à pandemia do novo coronavírus (Covid-19), a Defensoria Pública de Mato Grosso lançou a campanha: **“Aqui não! Violência doméstica não entra em quarentena!”**.

O Secretário-Geral da ONU, André Guterres, divulgou uma série de recomendações para combater o aumento da violência doméstica em meio à pandemia da COVID-19, dentre elas, o aumento de investimentos em serviços online, a garantia de que os sistemas judiciais continuem processando os agressores, a declaração de abrigos como serviços essenciais, a criação de maneiras seguras para as mulheres procurarem apoio, sem alertar seus agressores e a criação de abrigos temporários para vítimas de violência de gênero.

Assim, para enfrentar tal cenário, que tende a se agravar, é indispensável a ação articulada do poder público com a adoção de medidas que tenham como centro a proteção à mulher, com especial atenção ao presumível aumento da demanda por acolhimento institucional e a necessidade de um fluxo rápido e eficiente para supri-la.

É com o objetivo de criar um mecanismo emergencial para acolhida de mulheres em situação de violência, garantindo o cumprimento das determinações previstas na Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha) e com a perspectiva de fortalecer e estruturar a rede de apoio e proteção às mulheres neste cenário de crise, que pode vir a se consolidar após a superação da pandemia, que o presente projeto de lei se destina.

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
---	--	---

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 24 de Abril de 2020

Valdir Barranco
Deputado Estadual